



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2821226 - MS
(2024/0451801-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : NERES ALCANTARA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES
LTDA
ADVOGADO : ANDRE ZANCANARO QUEIROZ - MT013393
AGRAVADO : DOCK INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADOS : SORAIA DIAS DE SOUZA - SP206304
BRUNO FEIGELSON - RJ164272
DENIS BRUM MARQUES - RJ225100
ALANA SANTOS FERREIRA - RJ228565
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
PAULO EDUARDO PRADO - MS015026
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA -
DF049662
LYZANDRE VOGT - DF059701

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISSÍDIO PELA ALÍNEA C PREJUDICADO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. Incide a Súmula 83/STJ quando a decisão recorrida se harmoniza com a orientação desta Corte Superior.
3. O acórdão recorrido enfrentou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, afastando violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2821226 - MS
(2024/0451801-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : NERES ALCANTARA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES
LTDA
ADVOGADO : ANDRE ZANCANARO QUEIROZ - MT013393
AGRAVADO : DOCK INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADOS : SORAIA DIAS DE SOUZA - SP206304
BRUNO FEIGELSON - RJ164272
DENIS BRUM MARQUES - RJ225100
ALANA SANTOS FERREIRA - RJ228565
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
PAULO EDUARDO PRADO - MS015026
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA -
DF049662
LYZANDRE VOGT - DF059701

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISSÍDIO PELA ALÍNEA C PREJUDICADO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. Incide a Súmula 83/STJ quando a decisão recorrida se harmoniza com a orientação desta Corte Superior.
3. O acórdão recorrido enfrentou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, afastando violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NERES ALCANTARA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA contra decisão singular da minha lavra em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a incidência da Súmula 7/STJ e a harmonia do acórdão com a jurisprudência (Súmula 83/STJ) (fls. 552-555).

Ainda, constou da decisão a inexistência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, com embargos de declaração rejeitados na origem, e o prejuízo da análise do dissídio pela alínea c, em razão do óbice da Súmula 7/STJ (fls. 556-557).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a Súmula 7/STJ não tem cabimento no caso, porque os fatos estão incontroversos: boleto falso, crédito destinado à conta da Brasil Pré-Pagos S.A. e posterior repasse a terceiros, demandando apenas reavaliação jurídica (fls. 563-566).

Aponta responsabilidade da Brasil Pré-Pagos S.A. por operar contas que ocultam beneficiários, e do Banco Bradesco S.A. por não adotar medidas adicionais de segurança. Sustenta risco do empreendimento e fortuito interno, com precedentes sobre dever de indenizar em “boleto fraudado” (fls. 566-574).

Alega, também, omissão do acórdão de origem quanto a pontos relevantes, violando o art. 1.022 do Código de Processo Civil, e requer aplicação do art. 1.025 do Código de Processo Civil para fins de prequestionamento das matérias suscitadas nos embargos (fls. 563-565).

Na sua impugnação ao agravo interno, o Banco Bradesco S.A. alega que o agravo interno não combateu todos os fundamentos da decisão agravada, atraindo a Súmula 182/STJ, além de replicar a incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, e requer multa e honorários (fls. 580-585).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação por Dock Instituição de Pagamento S.A. (fl. 597).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, Neres Alcantara Engenharia Ltda propôs ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais em face de Banco Bradesco S.A. e Brasil Pré-Pagos Ltda, por pagamento de boleto falso. Alegou ambiente inseguro de pagamentos, ausência de dupla confirmação e falta de identificação do beneficiário.

A sentença julgou improcedentes os pedidos. Registrou ocorrência da fraude no tráfego interno de *e-mails* da autora, reconheceu culpa exclusiva da vítima e de terceiro, e determinou, de forma condicionada, eventual depósito de R\$ 3.800,00 se bloqueado, além de honorários em 15%.

O Tribunal de origem manteve a improcedência, assentando fortuito externo, ausência de violação dos sistemas de segurança bancária, e culpa exclusiva da vítima e de terceiro, aplicando o art. 373, I, do Código de Processo Civil e majorando honorários para 17%.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

O recurso não merece prosperar.

Em primeiro lugar, certo que a controvérsia sobre responsabilidade objetiva demanda exame do nexos causal assentado na origem, onde se reconheceu fato

exclusivo da vítima e de terceiro e inexistência de defeito no serviço bancário, o que rompe o nexo exigido pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Para superar essa moldura, seria necessário revisitar as premissas probatórias que fundamentaram a conclusão de que a fraude ocorreu fora da rede bancária, em ambiente interno de *e-mails* da autora, sem violação de sistemas dos réus, o que atrai a incidência do enunciado 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ora, a distinção entre reavaliação jurídica e reexame probatório não se confirma no caso, pois o pedido visa alterar a qualificação do evento como fortuito externo, exigindo imersão nas circunstâncias de fato apuradas.

Nesta senda, decisões recentes afirmam que, realizada a operação fora da rede bancária, sem vínculo com atividade da instituição, a fraude se caracteriza como fato exclusivo de terceiro, o que exclui a responsabilidade do fornecedor, em consonância com o art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

A convergência com a jurisprudência reforça, então, a aplicação da Súmula 83/STJ, pois as conclusões locais se harmonizam com precedentes que vedam o reexame probatório para infirmar qualificações fáticas sobre responsabilidade civil e nexo causal em fraudes bancárias, mantendo a estabilidade decisória.

A dar suporte, veja-se o entendimento desta Corte em caso parêlho:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. **FALHA NO SERVIÇO BANCÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.** AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. "Tratando-se de consumidor direto ou por equiparação, a responsabilidade da instituição financeira por fraudes praticadas por terceiros, das quais resultam danos aos consumidores, é objetiva e somente pode ser afastada pelas excludentes previstas no CDC, como por exemplo, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro" (REsp 1.199.782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 12/09/2011).

2. Na espécie, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, afastou a responsabilidade da instituição financeira pela falha na prestação do serviço, ante a ausência de nexo causal e configuração de culpa exclusiva da vítima.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista.

4. Outrossim, modificar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem e concluir pela responsabilidade da instituição financeira requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

5. Conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(REsp n. 2.239.084/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025.) (destaquei)

Em segundo lugar, a alegação de omissão não prospera, pois o Tribunal de origem enfrentou a tese central com fundamentação suficiente, ainda que em sentido

contrário ao pretense resultado, o que afasta violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O reconhecimento de lacuna exigiria cotejo do conteúdo dos fundamentos e dos pontos controvertidos, o que implicaria adentrar o acervo probatório e reavaliar a pertinência dos tópicos julgados suficientes para decidir, providência inviável na via estreita do recurso especial.

Aliás, a técnica do art. 1.025 do Código de Processo Civil não se confunde com a demonstração de vício decisório. Dito de outro modo, sem comprovação de erro, omissão, contradição ou obscuridade, não se forma violação do art. 1.022 apta a abrir a instância excepcional, prevalecendo o entendimento de que não há dever de responder a todos os argumentos quando já exista motivo suficiente para decidir.

O entendimento desta Corte segue adiante:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A Corte de origem manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários a solução da controvérsia, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica a ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, acerca da configuração de dano moral indenizável, bem como os parâmetros utilizados para arbitrar o quantum indenizatório - que não se mostra irrisório ou excessivo - encontra óbice na Súmula 7/STJ 4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.695.422/MA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 28/5/2021.) (destaquei)

Ausentes, portanto, elementos hábeis a infirmar a decisão agora agravada, a qual deve ser mantida.

Por fim, quanto ao pedido da parte agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Quanto à majoração de honorários requerida pela parte agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

Em face do exposto, conheço e nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.821.226 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0451801-0

Número de Origem:

08404089420178120001 0840408942017812000150002 8404089420178120001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NERES ALCANTARA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : ANDRE ZANCANARO QUEIROZ - MT013393

AGRAVADO : DOCK INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

ADVOGADOS : SORAIA DIAS DE SOUZA - SP206304

BRUNO FEIGELSON - RJ164272

DENIS BRUM MARQUES - RJ225100

ALANA SANTOS FERREIRA - RJ228565

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

PAULO EDUARDO PRADO - MS015026

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

LYZANDRE VOGT - DF059701

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NERES ALCANTARA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : ANDRE ZANCANARO QUEIROZ - MT013393

AGRAVADO : DOCK INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

ADVOGADOS : SORAIA DIAS DE SOUZA - SP206304

BRUNO FEIGELSON - RJ164272
DENIS BRUM MARQUES - RJ225100
ALANA SANTOS FERREIRA - RJ228565

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

PAULO EDUARDO PRADO - MS015026

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

LYZANDRE VOGT - DF059701

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026